

# A reificação da mão de obra trabalhadora: um retrato do cenário da exploração do trabalho análogo à escravidão e a terceirização

Álvaro dos Santos Maciel<sup>1</sup>

Benizete Ramos de Medeiros<sup>2</sup>

## Introdução

A crise econômica é uma realidade que afeta diversos países e setores da economia, trazendo consequências significativas para o mercado de trabalho. Como resultado, tem havido uma série de mudanças na legislação trabalhista, incluindo a flexibilização do Direito do Trabalho e a precarização das condições laborais. Essas mudanças, por sua vez, têm gerado debate acalorado sobre o futuro do trabalho e sobre a proteção dos trabalhadores.

A flexibilização é uma das medidas adotadas para enfrentar a crise econômica, sendo que ela pode envolver a redução de custos para os empregadores e a criação de novas oportunidades de emprego. No entanto, essa tática também pode levar à precarização das condições de trabalho, o que significa que os trabalhadores terão menos proteção e menos garantias jurídicas.

Além disso, a terceirização tem sido uma das estratégias mais utilizadas pelos empregadores para reduzir custos e aumentar a competitividade, mas essa conduta também tem sido associada à vulnerabilidade e à precariedade dos direitos dos terceirizados, que muitas vezes são relegados a condição análoga à de escravidão.

O trabalho análogo à escravidão ainda persiste em algumas regiões, especialmente em setores como o agrícola e o têxtil. Essa prática é caracterizada pelo trabalho forçado

<sup>1</sup> Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF, 2017) com estágio sanduíche na Universidade de Lisboa (UL, 2016). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP, 2010), com Especialização em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL, 2007). Especialização em Mídias e Tecnologias na Educação pela Universidade Veiga de Almeida (UVA, 2020). Pesquisador visitante pela Universidade de Lisboa (2016) e autor de diversos textos científicos. Advogado e Professor da Universidade Federal Fluminense.

<sup>2</sup> Doutora em Direito e Sociologia (UFF). Mestra em Direito Público pela Faculdade de Direito de Campos (FDC). Graduação em Direito. Advogada trabalhista. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade Veiga de Almeida - PPGD. Pesquisadora com projeto junto à Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular (FUNADESP). Professora convidada da Universidad Internacional Ibero Americana - UNINI, programa doutorado. Diretora (biênio 2022/2024) e membro da Escola Superior da Advocacia Trabalhista da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - ABRAT (2018/2020; 2020/2022). Presidente da Comissão de Educação e Relações Universitárias do Instituto dos Advogados do Brasil - IAB (início 2022). Autora de livros individuais, coletivos e artigos científicos.

e condições degradantes de trabalho, e é considerada uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos. Apesar dos avanços na legislação trabalhista e das ações de fiscalização, que por vezes se expandem e se retraem, ainda há muitos casos de trabalho escravo no Brasil e em outros países.

Sabe-se que produzir uma crítica é um fator complexo, haja vista a tarefa de definir o que é crítica e que postura um crítico deve manter em relação ao objeto a ser criticado. Para Gil (2010, p. 37), um estudo elaborado encontra dificuldades na formulação de críticas científicas, pois identificar o problema com eficiência é uma capacidade que revela a genialidade científica. Assim, sem pretensão de esgotar o estudo, porém com intenção de colaborar com o aprimoramento crítico, se faz necessária a resolução do seguinte problema: “em que pese haja revoluções constantes e avanço do mundo do trabalho, além de documentos internacionais e nacionais no que tange à dignidade da pessoa humana, por quais razões o trabalho análogo à escravidão permanece presente nas relações atuais do trabalho? Dentre outros fatores, seria a terceirização trabalhista um instrumento facilitador de tal prática?”

Para investigar o tema proposto, como fenômeno social que é, o presente estudo faz uso do método de abordagem *hipotético-dedutivo*. Esse método tem em comum com o método dedutivo o procedimento racional que transita do geral para o particular; compartilha com o método *indutivo*, por outro lado, o procedimento experimental. A Popper (2007) é tributado o desenvolvimento desse modelo metodológico, especialmente em sua obra *A Lógica da Pesquisa Científica*. Consoante Gil (2010), e nos círculos neopositivistas chega a ser considerado como o único método rigorosamente lógico.

Bobbio (2004) aponta que num discurso geral sobre os “direitos do homem” deve-se ter cautela e manter a distinção entre teoria e prática, por serem institutos diversos e as velocidades são muito desiguais. Adverte que nos últimos anos a temática “direitos do homem”, ao que parece, está mais latente nos discursos do que propriamente nas práticas e no preenchimento dos hiatos.

Nesse artigo, o ponto de partida principal, ou a hipótese, se revela na necessidade de repensar a nefasta precarização do Direito do Trabalho, no intuito de resguardar a força do trabalho humano para garantir uma vida digna. Os métodos de procedimento consistem em referências doutrinárias da Sociologia, do Direito e apontamentos de importantes documentos. A importância de um pensar crítico sob um viés humanizado, portanto, torna-se fundamental para criação de soluções efetivas e duradouras.

## **1. As crises recorrentes do capitalismo e a mobilidade do trabalho para o capital**

Impera destacar, inicialmente, que as questões das responsabilidades pela terceirização trabalhista quando há trabalho escravo têm se tornado um tema recorrente. Para tanto, esse primeiro item apresenta pontos marcantes acerca do movimento migratório dos trabalhadores que colocam sua força de trabalho à disposição do capital.

Yuval Noah Harari (2015) destaca em suas pesquisas que as crises registradas na história da humanidade aceleraram processos e revoluções. Cita como exemplos a Revolução Cognitiva (p. 11-85), a Revolução Agrícola (p. 86-170) e a Revolução Científica (p. 256-426).

Com efeito, crises e grandes mudanças se alternam desde a Primeira Revolução Industrial, com a criação das engrenagens da indústria que deflagrou uma revolução permanente<sup>3</sup> (HARARI, 2015, p. 344-385), até o mais recente episódio da revolução mercadológica/tecnológica causada pelo coronavírus, que acarretou a transformação de milhões de postos de trabalho, que passaram a ser realizados em *home office*, em razão da imposição do afastamento entre pessoas exigido pelas autoridades. Porém, um inquietante questionamento é apresentado com a seguinte indagação crítica: “em que pese haja revoluções constantes e avanço do mundo do trabalho além de documentos internacionais e nacionais no que tange à dignidade da pessoa humana, por quais razões o trabalho análogo à escravidão permanece presente nas relações atuais do trabalho? Dentre outros fatores, seria a terceirização trabalhista um instrumento facilitador de tal prática?”

Verifica-se que, após a expansão do liberalismo econômico e do crescimento vertiginoso da globalização — num cenário de precarização das relações trabalhistas e do deslocamento do trabalho subordinado, outrora objeto central do Direito do Trabalho<sup>4</sup> —, as diversas crises do capitalismo deflagraram repercussões na vida dos trabalhadores, de modo local, regional e internacional<sup>5</sup>. Tais crises envolvem a questão do trabalho humanizado, inclusive por terem alterado a referência central da economia capitalista, que se deslocou da esfera de produção para a de circulação (MOREIRA, 2000).

Com a consolidação de mercado, muitas indústrias e empresas, por meio de um certo “imperialismo econômico” em diversas regiões demandam força laboral e, assim, é gerada uma onda de deslocamento da mão de obra, atraída de um local para outro, ainda que de modo temporário. Muitas vezes esses laboristas são aproveitados como terceirizados, e, em certas ocasiões, em situações análogas à escravidão. A tal fenômeno é atribuído o nome de *movimento pendular do capitalismo*, ou *movimento pendular de acumulação do capital*. Visando à satisfação de demandas básicas como trabalho, estudo e consumo, muitas pessoas são impelidas a transpor os limites territoriais do município em que residem (PERPETUA,

<sup>3</sup> Podem citar-se como exemplos, no século XIX, na Inglaterra, os movimentos intitulados como ludismo e cartismo, em que a luta resistente e resiliente pelo direito ao trabalho adquiriu uma nova formatação com os movimentos sociais originários dos próprios trabalhadores assalariados. Os ludistas, a partir das destruições de máquinas, propuseram uma ação mais direta, eis que “expressavam a revolta contra a mecanização e o desejo de um impossível retorno ao antigo trabalho artesanal.” (TRINDADE, 2002, p. 117). Os cartistas, com ações mais reformistas e com intervenções políticas, deram origem à Carta do Povo — documento de reivindicações dos trabalhadores apresentado ao parlamento inglês em 1838, entre outras reivindicações — “lutou pela jornada de trabalho de dez horas, pela liberdade sindical e pelo direito de representação parlamentar dos operários” (p. 118).

<sup>4</sup> Andrade (2005, 2008, 2014) apresenta e problematiza, refuta e propõe análises epistemológicas acerca dos postulados tradicionais do Direito do Trabalho, ao apresentar o deslocamento do objeto do Direito do Trabalho — do trabalho contraditoriamente “livre/subordinado” para todas as possibilidades e alternativas de trabalho e rendas compatíveis com a dignidade humana.

<sup>5</sup> Na raiz desse complexo fenômeno podem citar-se das transformações decorrentes da introdução de tecnologias de base microeletrônica aos sistemas técnicos e as novas formas de organização da produção e do trabalho, no bojo do processo de reestruturação produtiva experimentado pelo capitalismo a partir das décadas de 1960/1970 (ANTUNES, 1999), bem como a expansão das redes como forma específica de organização do espaço que, como afirmou Dias, trouxe novas complexidades ao processo histórico, fazendo emergir “as qualidades de instantaneidade e simultaneidade” (1995, p. 147) tão características da globalização atual.

2010). Quando isso ocorre, elas estão realizando movimentos pendulares, que podem ser definidos como deslocamentos de pessoas “entre o município de residência e outros municípios, com finalidade específica” (MOURA; CASTELLO BRANCO e FIRKOWSKI, 2005, p. 124), entre áreas díspares mais e menos desenvolvidas, respectivamente de repulsão e atração de trabalhadores.

Em obra de importante referência teórica do assunto, intitulada *Mobilidade do trabalho e acumulação do capital*, Jean-Paul de Gaudemar (1977) baseia-se na ideia de que Marx (2013, 2017)<sup>6</sup> buscou demonstrar de que maneira o homem moderno é explorado pela estrutura de dominação do sistema do capital, que o reifica, transformando-o em mercadoria. Isso decorre do fato de lhe serem retiradas todas as possibilidades materiais de existência social digna, exceto a da venda de sua força de trabalho como modo de inserir-se no sistema do capital.

Devido à amplitude de suas ponderações acerca das formulações teóricas da mobilidade para o trabalho, apresentam-se apenas algumas de suas considerações, de caráter mais geral. Portanto, é possível notar que dentro da moldura liberal, o comportamento do trabalho demanda migrações e gera reflexos:

[...] mobilidade é imediatamente mobilidade de ajustamento, pois que é o efeito de um comportamento do trabalho que satisfaz as exigências dessa boa proporcionalidade. [...] Sendo mobilidade dos homens, ela portanto é mobilidade de capitais através do espaço e do tempo econômicos (migrações, formações profissionais...) (GAUDEMAR, 1977, p. 114).

Em Marx é possível constatar a separação do ser humano em si (trabalhador) e o trabalho desenvolvido, o que chamou de “*força de trabalho*”. É exatamente essa distinção que o faz notar que no regime de trabalho assalariado característico do capitalismo, ao contrário de outros modos de produção, o trabalhador está dissociado da sua condição de aprisionamento ou fixidez, como ocorre em um regime de escravidão ou servidão. Daqui, surgem as teorias de Gaudemar (1977) no que se refere especificamente à “mobilidade espacial” que consiste em um processo imposto pelo capital com o objetivo de se reproduzir e que se manifesta de modo concreto por meio da produção e do controle de fluxos migratórios. Esse processo ocorre à medida em que “trabalhadores potenciais são atraídos por novas oportunidades de emprego” (PERPETUA, 2010, p. 114) e, em vários, casos, na ânsia de encontrar o mínimo existencial e a sobrevivência, desloca-se para vender a força de trabalho; se coloca em situações de extrema vulnerabilidade, já que, em determinadas situações, são submetidos a trabalhos penosos em condições análogas à escravidão, inclusive pela relações terceirizadas, como será visto a seguir.

---

<sup>6</sup> Perpetua (2010) aponta que, apesar de o conceito de mobilidade do trabalho jamais ter sido desenvolvido de maneira explícita por Marx, e da nebulosidade em que comparece na teoria marxista em geral, segundo Gaudemar, é possível afirmar-se que se trata de um conceito fundamental, capaz de desvendar a verdade disfarçada pelo capital, em vistas “[...] da sua capacidade de dar conta teoricamente de todas as formas de existência do trabalho [...] como mercadoria, ou ainda do uso capitalista do trabalho [...]. É o conceito daquilo que dá ao trabalho o seu valor de uso para o capital” (GAUDEMAR, 1977, p. 403).

## 2. As relações de terceirização e a precarização trabalhista: um breve quadro evolutivo

É Cassar (2010) quem faz o retrospecto histórico do aparecimento das terceirizações no Brasil<sup>7</sup>. A primeira menção ao instituto no Brasil foi feita através da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), que no seu art. 455 delimitava a subcontratação de mão de obra, nas hipóteses de empreitada e subempreitada.

Em 1967, o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro, com o objetivo de promover a descentralização da Administração Pública, ampliou a terceirização em seu art. 10, § 7º, o qual foi regulamentado pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 (revogada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997).

A partir da década de 1970, a terceirização também abrangia o setor privado, com as Leis do Trabalho Temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974) e dos Vigilantes (Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983), esta restrita aos vigilantes bancários.

A Lei nº 6.019/1974 permite contratos de forma terceirizada por três meses, com possibilidade de prorrogação por mais três, desde que se obtenha a autorização do órgão competente, com a finalidade de suprir a uma necessidade transitória de substituição de seu contingente de trabalhadores regular e permanente, nas atividades-fim da empresa.

Já a Lei nº 7.102/1983 permitia a terceirização da segurança bancária em caráter permanente, conforme seu artigo 3º: “A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: I - por empresa especializada contratada; [...]”. A lei referida foi posteriormente alterada em 1994 pela Lei nº 8.863, de 28 de março, para dar-lhe maior amplitude, permitindo a terceirização em toda área de vigilância patrimonial, pública ou privada, inclusive para pessoa física.

Em 1986, foi editada a Súmula nº 256 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) com o objetivo de proteger a relação bilateral entre empregado e empregador, reafirmando os limites da terceirização. Cancelada em 1993, aquele verbete deu lugar ao de número 331, dando maior amplitude às hipóteses de terceirização. Tal fato ocorreu por conta da retração do mercado interno, da globalização, e da necessidade de redução de custos, porém sendo ressalvada a inexistência de pessoalidade e subordinação direta ao tomador, bem como restringindo-a para tarefas ligadas à atividade-meio.

A Resolução nº 96 do TST, de 11 de setembro de 2000, alterou o inciso IV da Súmula nº 331, incluindo de forma expressa a responsabilidade subsidiária da Administração direta, autárquica ou fundacional, bem como as empresas públicas e as sociedades de economia mista, respondendo o tomador de serviços de forma subsidiária, posteriormente alterada, para adotar o critério subjetivo de responsabilização do Estado (item V).

Em decorrência das privatizações dos setores de telefonia e energia elétrica, surgiram leis regulamentadoras correlatas, como a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de

<sup>7</sup> Segundo Delgado (2013), a expressão terceirização resulta de neologismo oriundo da palavra terceiro, compreendido como intermediário, interveniente. Ressalta ainda que terceirização é o fenômeno pelo qual se distingue a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente. E, portanto, uma relação trilateral formada entre trabalhador, intermediador de mão de obra, que é o empregador aparente, e o tomador de serviços, o qual é o real empregador, sendo tal relação caracterizada pela não coincidência do real empregador com o empregador aparente. É portanto uma exceção à regra da bilateralidade do contrato de trabalho.

1995, que trata do regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos na área elétrica, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que trata do regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos na área de telefonia. Tais normas abordam a terceirização de forma aparentemente mais ampla do que a estabelecida pela Súmula nº 331 do TST, a teor dos seus artigos 25 e 94, respectivamente.

Com a edição da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, e a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017), houve sucessivas alterações na Lei nº 6.019/1974 no intuito de instalar plenamente a terceirização, inclusive deixando a própria Súmula nº 331 do TST em desuso em diversas partes. Em 2017, portanto, a Lei nº 6.019/1974, passou a vigorar com os artigos 4º-A e 5º-A, permitindo terceirização nas “atividades-fim” e “atividades-meio”<sup>8</sup>. O caso foi parar no Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>9</sup> e, em decisão de 2020, as ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) nºs 5.735, 5.695, 5.687, 5.686 e 5.685 foram julgadas improcedentes. As citadas ADIs questionavam a constitucionalidade de dispositivos reformadores, alegando que a terceirização irrestrita das atividades seria inconstitucional, por precarizar as relações de trabalho.

A terceirização sem limites é uma grave insegurança jurídica para a sociedade, um alarmante retrocesso, eis que impõe violação a princípios basilares dos Direitos Sociais, traz repercussões em todos os segmentos e classes, inclusive de ordem econômica, pelo empobrecimento dos trabalhadores. É possível constatar violação ao princípio da dignidade do trabalhador (art. 1º, III, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 - CF); do valor social do trabalho e do bem-estar (artigos 6º e 193); da melhoria das condições sociais (caput do art 7º); da ordem econômica pautada na valorização do trabalho (art. 170), além da harmonia social constante do preâmbulo. Por conseguinte, há uma flagrante ruptura a valores constitucionais (MEDEIROS, 2014).

Nesse diapasão, Souto Maior (2013) destaca que na terceirização de qualquer setor de produção incide o problema do afastamento entre o capital e a responsabilidade social. Não há garantias suficientes aos trabalhadores, é dificultada a efetivação dos direitos trabalhistas e ocorre a fragilização da ação sindical. Por todo arcabouço histórico e por ser farta a pesquisa já publicada, pode-se afirmar, portanto, que a terceirização está relacionada e é diretamente proporcional à precarização do trabalho (DAU, 2009; SOUTO MAIOR, 2013; MEDEIROS, 2014; ANTUNES; DRUCK, 2015; DRUCK; DUTRA; SILVA, 2019; MELGES, 2022).

Assim o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE (2017) também se manifesta:

Do ponto de vista econômico, as empresas procuram otimizar seus lucros, em menor grau pelo crescimento da produtividade, pelo

<sup>8</sup> Lei nº 6.019/1974 - "Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. [...] Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal." (novas redações dadas pela Lei nº 13.467/2017).

<sup>9</sup> Sete ministros acompanharam o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, pela improcedência das ADIs. O voto na íntegra pode ser consultado em <https://www.conjur.com.br/dl/gm-lei-permite-terceirizacao-atividades.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023

desenvolvimento de produtos com maior valor agregado, com maior tecnologia ou ainda devido à especialização dos serviços ou da produção. Buscam como estratégia central, otimizar seus lucros e reduzir preços, em especial, através de baixíssimos salários, altas jornadas e pouco ou nenhum investimento em melhorias das condições de trabalho. Do ponto de vista social, podemos afirmar que a grande maioria dos direitos dos trabalhadores é desrespeitada, criando a figura de um “cidadão de segunda classe” com destaques para as questões relacionadas à vida dos trabalhadores(as), aos golpes das empresas que fecham do dia para a noite e não pagam as verbas rescisórias aos seus trabalhadores empregados e às altas e extenuantes jornadas de trabalho.

Pode-se concluir que o crescimento exponencial da terceirização, com a respectiva ausência de fiscalização efetiva da aplicação das normas protetivas à saúde e ao bem-estar do prestador de serviços, aliada à flexibilização/precarização das leis trabalhistas, contribuem sobremaneira para a utilização do instituto de forma ainda mais danosa ao trabalhador, relegando-o, em determinados casos, a condição análoga à de escravidão.

### **3. A reificação da mão de obra trabalhadora: um retrato do cenário da exploração do trabalho análogo à escravidão**

A divisão do trabalho possui uma face horizontal — funcional e potencialmente libertadora —, e outra vertical —, desumanizante, reificante e alienante (Mészáros, 2003). É a essa última situação, de *coisificação* do ser humano, que muitos trabalhadores estão submetidos, por terem seus direitos violados de forma tão flagrante ao ponto de estarem em condições análogas à de escravidão.

A precarização do Direito de Trabalho, as terceirizações (com destaque para o atual cenário de Reforma trabalhista, como abordado alhures), com a possibilidade ampla de instaurá-la, são fatores que geram grande vulnerabilidade social e jurídica. Na medida em que o ser humano é altamente explorado pela estrutura de dominação do sistema do capital, lhe são retiradas todas as possibilidades materiais de existência social digna, e assim tenta vender a sua força de trabalho por preço vil, em situação que lhe é altamente prejudicial.

Em que pese não seja um fenômeno novo, após a grande repercussão (fevereiro/2023) do resgate de mais de 200 trabalhadores que se encontravam em situação análoga à escravidão em vinícolas brasileiras, em Bento Gonçalves/RS<sup>10</sup>, e que desempenhavam as suas atividades por intermédio de serviços terceirizados<sup>11</sup>, outros casos

<sup>10</sup> A notícia completa pode ser lida em <https://www.ihu.unisinos.br/626512-trabalho-escravo-207-trabalhadores-resgatados-e-mais-23-produtores-envolvidos>. Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>11</sup> Foi assinado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em março de 2023 no sentido de que a três vinícolas (empresas contratantes/tomadoras) assumiram 21 obrigações de fazer e de não fazer para aperfeiçoar o processo de tomada de serviços, com a fiscalização das condições de trabalho e direitos de trabalhadores próprios e terceirizados, e impedir que novos casos semelhantes se repitam no futuro. Outro objetivo expresso no documento é monitorar o

semelhantes passaram a ser noticiados pela imprensa. Mais recentemente (março/2023), trinta e dois trabalhadores foram resgatados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) nas mesmas condições em uma fazenda no interior de São Paulo, envolvendo uma fornecedora de açúcar<sup>12</sup>. Em Uruguaiana/RS, oitenta e dois trabalhadores (incluindo menores de idade) foram resgatados em plantação de arroz<sup>13</sup>. Neste ínterim (março/2023), em um processo que tramita desde 2014, a empresa M. Officer foi condenada ao pagamento de uma indenização de R\$ 100 mil por danos extrapatrimoniais, em decorrência da jornada exaustiva e condições degradantes do ambiente laboral. O TST<sup>14</sup> manteve a condenação arbitrada na Vara de origem, e que foi referenda pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região. Era uma relação de trabalho terceirizado, tendo aliás constado no voto da Corte a precarização e a relação daí decorrente:

Não nos resta dúvida que a primeira reclamada, M5 Indústria e Comércio Ltda., ocupou-se em ampliar os lucros de seu negócio, valendo-se para tanto da exploração de mão de obra de pessoas que, destituídas da dignidade devida a todo ser humano, se sujeitavam a se ativarem por horas a fio, em troca de comida e abrigo [...] De fato, a primeira reclamada não saía a campo para contratar os bolivianos encontrados no local da diligência, pois se valia de outra empresa, qual seja, Empório Uffizi, que se ocupava de intermediar as duas pontas da relação jurídica. [...] A Empório Uffizi exercia um papel importante nessa ligação, pois visava impedir o acesso dos trabalhadores da oficina ao real beneficiário da prestação de seus serviços, qual seja, M5 Indústria e Comércio Ltda.

Está latente, nesse atual contexto (porém antigo — já que as condições de trabalho análogo à escravidão não é um fenômeno recente), a discussão a respeito da precarização da mão de obra por intermédio de terceirização que, hodiernamente, é plenamente admitida pelo STF em resposta às ADI nºs 5.735, 5.695, 5.687, 5.686 e 5.685, já que foram julgadas improcedentes, como abordado no tópico anterior.

Segundo nota técnica do DIEESE (2017), a terceirização se reflete em consequente aumento da precarização das condições de trabalho. Nesse escólio, Testi (2019), ao citar Souto Maior (2015), destaca:

Os simpatizantes à terceirização defendem o posicionamento de que se trata de uma técnica moderna, a qual preserva direitos trabalhistas,

---

cumprimento de direitos trabalhistas na cadeia produtiva. A título de reparação por danos sociais causados, o valor do acordo foi de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). O TAC pode ser conferido na íntegra em [https://www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/546457/TAC\\_assinado.pdf](https://www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/546457/TAC_assinado.pdf). Acesso em: 20 mar. 2023.

<sup>12</sup> A notícia completa está disponível em <https://www.istoedinheiro.com.br/situacao-analoga-a-escravidao-trabalhadores-sao-resgatados-de-fornecedora-do-acucar-caravelas-2/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

<sup>13</sup> A notícia completa pode ser lida em <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/12/atualizado-para-81-numero-de-resgatados-em-situacao-semelhante-a-escravidao-em-lavouras-de-arroz-no-rs.ghtml>. Acesso em: 13 mar. 2023.

<sup>14</sup> O processo na íntegra pode ser consultado em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=98034&anoInt=2021>. Acesso em: 16 mar. 2023.



gera empregos, não precariza o trabalho e permite a concentração da empresa na atividade principal, trazendo uma dupla garantia aos trabalhadores. Mas a realidade é antagônica a esses fundamentos. O atual modelo de terceirização é idêntico à intermediação de mão de obra existente no período da Revolução Industrial, período este em que os trabalhadores eram considerados como meras mercadorias, havia precariedade nas condições de trabalho e a saúde e segurança do trabalho eram inexistentes, caindo por terra a alegação de que tal instituto é uma modernização necessária. [...].

A argumentação de que a terceirização gera empregos e não precariza o trabalho é frágil, haja vista que ela gera subempregos, em condições totalmente atentatórias à dignidade do trabalhador. Não basta que haja a instituição de novos empregos, mas que estes sejam dignos, propiciem condições dignas de trabalho e não insiram o trabalhador em condição de semiescravidão.

Dados do Ministério Público do Trabalho indicam que o número de denúncias envolvendo o trabalho análogo à escravidão é o maior desde o ano de 2012<sup>15</sup>, sendo que, até o momento (março/2023) foram resgatadas 523 vítimas, de acordo com as informações do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)<sup>16</sup>. Apesar do aumento de denúncias nos últimos anos, os resgates diminuíram entre 2013 e 2017. O recorde foi em 2012 (2.775 resgates), enquanto 2017 foi o ano com menos pessoas retiradas dessa situação degradante<sup>17</sup>.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da Convenção nº 29<sup>18</sup>,

<sup>15</sup> O total de denúncias de pessoas trabalhando em condições análogas à de escravidão no Brasil é o maior desde 2012, mostram dados repassados ao portal UOL com exclusividade pelo MPT. Sendo em 2012: 857; 2013: 943; 2014: 1.109; 2015: 1.158; 2016: 1.034; 2017: 1.107; 2018: 997; 2019: 1.116; 2020: 834; 2021: 1.418; 2022: 1.973. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/03/07/brasil-denuncias-de-trabalho-analogo-a-escravo-mais-que-dobram-em-11-anos.htm>. Acesso em: 16 mar. 2023.

<sup>16</sup> Os dados e informações completas estão disponíveis em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/somente-em-2023-523-vitimas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-foram-resgatadas>. Acesso em: 16 mar. 2023.

<sup>17</sup> O Portal da Inspeção do Trabalho apresenta um sistema com várias formas de filtragem para levantar e aprofundar dados. As pesquisas variadas estão disponíveis em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 29 mar. 2023.

<sup>18</sup> A Convenção nº 29 da OIT sobre trabalho forçado ou obrigatório, promulgada pelo Estado brasileiro em 25 de junho de 1957 pelo Decreto nº 41.721, no seu artigo 2º, conceitua-o como: “Art. 2 - 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. 2. Entretanto, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ não compreenderá, para os fins da presente convenção: a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar; b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo; c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas; d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população; e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto

veda a prática de trabalho forçado, a servidão por dívida e as formas contemporâneas de escravidão, em observância aos princípios e direitos fundamentais do ser humano. Logo, como aconteceu em inúmeros casos, como os citados acima, impedir o direito de ir e vir do trabalhador, submetendo-o a condições precárias que afrontem a dignidade da pessoa humana, inclusive mediante vigilância ostensiva, sob ameaça, física ou psicológica, são formas de trabalho forçado e análogo ao de escravo<sup>19</sup>. O Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), foi alterado em 2003 pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro, para incluir em seu artigo 149<sup>20</sup>, conceitos e requisitos para caracterização do trabalho análogo à escravidão.

A “*força de trabalho*”, termo utilizado por Marx (2013, 2017), não pode relegar o trabalhador à condição de aprisionamento. Por mais que o obreiro esteja na ânsia de garantir o mínimo existencial e a sobrevivência, e para tanto se submeta às mobilidades espaciais em fluxos migratórios, por vezes com direitos precarizados pela terceirização predatória, o trabalhador tem direito a uma vida completamente digna, com direitos fundamentais e sociais resguardados legalmente. Há uma prática parecida no recrutamento destes trabalhadores. Eis que os denominados “gatos” ou “empreiteiros”, geralmente constituídos como pessoas jurídicas, recrutam os obreiros nas suas próprias cidades para trabalhar em regiões distantes de seu domicílio no fluxo migratório pendular, mediante promessas enganosas de emprego e salário (COSTA, 2010, p. 133).

Essa forma de intermediação de mão de obra foi a que ocorreu nas vinícolas brasileiras do estado do Rio Grande do Sul, com grande repercussão na mídia, em especial pelos tipos de produto oriundos dessas empresas, reacendendo o debate sobre a precarização das condições de trabalho trazidas com o instituto da terceirização e o disposto no artigo 7º, XXII da CF<sup>21</sup>, acerca das condições de saúde, higiene e bem-estar que, muitas vezes, se dissociam do cotidiano dos trabalhadores terceirizados.

É de se destacar a importância do fortalecimento da fiscalização do trabalho. Merece nota, por ser muito importante passo, que a Organização das Nações Unidas (ONU) em setembro de 2015, com a participação dos 193 Estados-membros, estabeleceu a *Agenda 2030* com a criação de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)<sup>22</sup>, em especial aquele de nº 8, que está relacionado às questões de *Trabalho decente e crescimento econômico*.

---

é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.”

<sup>19</sup> A Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017, do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu artigo 1º estabelece como condição análoga à de escravo aquela em que o trabalhador for sujeitado, de forma isolada ou conjuntamente, a: I - Trabalho forçado; II - Jornada exaustiva; III - Condição degradante de trabalho; IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; V - Retenção no local de trabalho em razão de: a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) Manutenção de vigilância ostensiva; c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

<sup>20</sup> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

<sup>21</sup> Art. 7º, inciso XXII: “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

<sup>22</sup> Para ler a agenda completa e os ODS pode ser pesquisado o link disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/embaixadores-da-juventude/conhea-mais/a-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentvel.html>. Acesso em: 14 mar. 2023.

## Considerações finais

Com base nas análises acima, que têm arrimo em pesquisas e estudos realizados, verificou-se que uma das consequências mais graves da precarização do trabalho e da terceirização da mão de obra está nas práticas de trabalho análogo à escravidão, que ocorre quando os trabalhadores são submetidos a condições extremamente precárias. É caracterizado no Direito Brasileiro pela submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Essas práticas são consideradas violações dos direitos humanos e devem ser punidas pela lei, além de demandar criação de mecanismos de coibir a reincidência.

Dessa forma, é fundamental que medidas efetivas sejam tomadas para combater a precarização do trabalho e a exploração dos trabalhadores. É importante a punição dos infratores, e que sejam adotadas políticas para fortalecer a proteção dos direitos trabalhistas, a fiscalização do trabalho, incluindo a reanálise pelo STF acerca da liberação da terceirização para atividades-fim, bem como a criação de políticas que viabilizem a transparência das informações — que contribuam, dessa maneira, para um desenvolvimento sustentável.

Além disso, é importante incentivar a criação de empregos de qualidade, que ofereçam salários justos e com boas condições de trabalho, equalizando a venda da força de trabalho barata para aumento da lucratividade do capital. Há grande avanço com a agenda 2030 da ONU, em especial, o ODS nº 8 que está relacionado às questões de *Trabalho decente e crescimento econômico* por meio de ações inclusivas, sustentáveis, com emprego pleno, produtivo e trabalho digno para todos, como meta de que haja medidas imediatas e eficazes de erradicação do trabalho forçado e do tráfico de pessoas, além de assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldados.

À guisa de conclusão, destaca-se que o Brasil assumiu em 2015 o compromisso de, até o ano de 2025, exterminar o trabalho em condições análogas à escravidão. Destarte, é dever de toda a sociedade combater e contribuir para a erradicação do trabalho em condições precárias, degradantes e nocivas à saúde do trabalhador.

## Referências bibliográficas

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. *Direito do Trabalho e Pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTr, 2005.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. *O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica: os Sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações*. São Paulo: LTr, 2014.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. *Princípios de Direito do Trabalho: fundamentos teórico-filosóficos*. São Paulo: LTr, 2008.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 1999.

ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. *A terceirização sem limites: a precarização do trabalho como regra*. O Social em Questão, v. 18, n. 34, p. 19-40, ago./set. 2015.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 5. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Ministério do Trabalho [e Emprego]. *Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017*. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, [...], e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794). Acesso em: 28 mar. 2023.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Escritório da OIT no Brasil. Brasília. 2010.

DAU, Denise Motta. *A expansão da terceirização no Brasil e a estratégia da CUT de enfrentamento à precarização do trabalho*. In: DAU, Denise Motta. ; RODRIGUES, Iram Jácome; CONCEIÇÃO, Jefferson José. (org.). *Terceirização no Brasil: do discurso da inovação à precarização do trabalho*. São Paulo: Annablume, p. 167-186, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

DIEESE. *Terceirização e precarização das condições de trabalho Condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes*. Nota técnica 172, Março 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.html>. Acesso em: 14 mar. 2023.

DRUCK, Graça; DUTRA, Renata; SILVA, Selma Cristina. *A contrarreforma neoliberal e a terceirização: a precarização como regra*. Caderno CRH, v. 32, p. 289-306, 2019.

GAUDEMAR, Jean-Paul de. *Mobilidade do trabalho e acumulação do capital*. Tradução de Maria de Rosário Quintela. Lisboa: Editorial Estampa, 1977.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de Pesquisa Social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010  
HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. São Paulo: L&PM, 2015.

MACHADO, Fabiane Santos Konowaluk; GIONGO, Carmem Regina; MENDES, Jussara Maria Rosa. Terceirização e Precarização do Trabalho: uma questão de sofrimento social. *Revista Psicologia Política*, v. 16, n. 36, p. 227-240, 2016.

MARANDOLA JÚNIOR, Eduardo. Novos significados da mobilidade. *Revista brasileira de Estudos Populacionais*, São Paulo, v. 25 n. 1, p. 199-200, jan./jun. 2008.

MARX, Karl. *O Capital - Livro I – crítica da economia política: O processo de produção do capital*. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. *O Capital – Livro II – o processo de circulação do capital*. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. *O Capital – Livro III – o processo global da produção capitalista*. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.

MEDEIROS, Benizete Ramos de. Uma metamorfose ambulante - os efeitos da terceirização a partir da amplitude pretendida pelo Projeto de Lei nº 4.330/2004. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 56, jul./dez. 2014

MELGES, Fábio et al. A Nova Precarização do Trabalho: um Mapa Conceitual. *Revista Organizações & Sociedade*, [s. l.], v. 29, p. 638-666, 2022.

MÉSZÁROS, István. *O século XXI: socialismo ou barbárie?* São Paulo: Boitempo, 2003.

MÉSZÁROS, István. *Para além do capital*. São Paulo: Boitempo, 1995.

MOREIRA, Ruy. Os períodos técnicos e os paradigmas do espaço do trabalho. *Revista Ciência Geográfica*, Bauru, v. II, nº 16, ano VI, p. 4-8, 2000.

MOURA, Rosa; CASTELLO BRANCO, Maria Luisa Gomes; FIRKOWSKI, Olga Lúcia C. de Freitas. *Movimento pendular e perspectivas de pesquisas em aglomerados urbanos*. São Paulo em perspectiva, São Paulo, v. 19, n. 4, p. 121-133, out./dez. 2005.

PERPETUA, Guilherme Marini. Movimentos pendulares e acumulação do capital. *Revista Pegada Eletrônica*, Presidente Prudente, vol. 11, n. 2, 31 dez. 2010. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/1309/1305>. Acesso em: 29 mar. 2023.

POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 2007.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Terceirização: desabafo, desmascaramento e enfrentamento*. 14 abr. 2015. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/1083-terceirizacao-desabafo-desmascaramento-e-enfrentamento>. Acesso em: 28 fev. 2023.

TESTI, Amanda Eiras. O trabalho análogo ao de escravo dos bolivianos no Brasil: uma breve análise acerca da ampliação da terceirização como fonte da precarização do trabalho após a Lei nº 13.429/2017. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 65, n. 99, p. 165-190, jan./jun. 2019.